



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 165.931 - RJ (2010/0048523-7)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **FERNANDO FRAGOSO E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**
PACIENTE : **ARTHUR PEIXOTO NETO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PERÍCIA NÃO ANEXADA À DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior entende que o trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de *writ*, uma vez que exige o exame da matéria fática e probatória. Portanto, a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não ocorre *in casu*.

2. A denúncia, segundo a própria impetração, anexou as diligências e relatórios elaborados pelo IBAMA, bem como a cópia integral de ação civil pública instaurada para apurar os danos ambientais causado à unidade de conservação em comento, em trâmite no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Não há falar, portanto, em falta de justa causa.

3. Apesar de o suposto crime ter ocorrido na Área de Proteção Ambiental de Tamoios, criada pelo Decreto n.º 9.452, do Estado do Rio de Janeiro, de 05/12/1986, e administrada pela FEEMA – Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente/RJ, evidencia-se, do Laudo de Vistoria e Parecer Técnico elaborado pelo IBAMA, que a construção objeto de autuação pelo órgão ambiental consiste na ampliação de prédio residencial, cuja fundações exigiram a realização de aterro "*feito a partir de muro de contenção de aproximadamente 16 metros de largura que avança sobre o mar na mesma linha de edificação já existente e a partir do qual estava sendo feito o aterro coma areia extraída do mar através de draga portátil*".

4. O referido laudo "*evidencia a possibilidade dos fatos em tela terem cenário na faixa dos terrenos de marinha, já que o muro de contenção chega a avançar sobre o mar, invadindo, em tese, a delimitação prevista no artigo 2º, alínea b, do Decreto-Lei n. 9.760/46*". Assim, sendo inviável o afastamento do interesse da União na causa, resta, em princípio, evidenciada a competência da Justiça Federal.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.931 - RJ (2010/0048523-7)

IMPETRANTE : FERNANDO FRAGOSO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ARTHUR PEIXOTO NETO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ARTHUR PEIXOTO NETO, em face de decisão proferida pela Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, Relatora do HC n.º 2010.02.01.000511-1.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado pela prática do crime de dano ambiental à unidade de conservação (art. 40 da Lei n.º 9.605/98), por ter dado início a construção em área de costão rochoso e espelho d'água na Área de Preservação Ambiental de Tamoios, em Angra dos Reis/RJ, com vistas à ampliação de unidade domiciliar, sem prévio licenciamento ambiental dos órgãos competentes, ocasionando danos em virtude da alteração das características naturais da zona costeira.

Consta, ainda, que, em favor do Paciente, foi impetrado o HC n.º 2010.02.01.000511-1 perante a Corte *a quo*, objetivando o trancamento da ação penal n.º 2007.51.61.000739-0, sob o fundamento de carência de justa causa, uma vez que a denúncia não veio instruída com laudo pericial de exame de constatação de dano ambiental subscrito por perito oficial. Alegou, ainda, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o referido feito. A Defesa pediu, liminarmente, o sobrestamento de audiência designada.

Em 18/01/2010, a Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, Dr.^a MARIA HELENA CISNE concedeu a ordem de *habeas corpus*, para anular a decisão que recebeu a denúncia em face do Paciente nos autos de n.º 2007.51.61.000739-0, mantendo, todavia, as demais disposições do ato jurisdicional, que determinou a intimação do Paciente para comparecer em Juízo, em 21/01/2010. Simultaneamente, a Desembargadora Relatora, em função da anulação da decisão que recebeu a denúncia em face do Paciente, indeferiu liminarmente o pedido de trancamento da ação penal n.º 2007.51.61.000739-0, ante "*a flagrante falta de interesse de agir (necessidade) do manejo da via do habeas corpus*".

Contra essa decisão, foi interposto recurso ordinário, que restou não conhecido pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, ante a ausência de esgotamento das vias ordinárias (fls. 191/194).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra a decisão monocrática, que indeferiu liminarmente o pedido de trancamento da ação penal n.º 2007.51.61.000739-0, foi impetrado o presente *writ*, sustentando-se a ausência de justa causa, em face da falta de comprovação do dano ambiental; da inexistência de indícios mínimos de materialidade do crime previsto no art. 40, da Lei n.º 9.605/98; bem como da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o Paciente, uma vez que os fatos não atingem bens, serviços ou interesses da União. Pugna a Defesa, liminarmente, pelo sobrestamento do feito até o julgamento do mérito, impedindo-se a realização de audiência designada para 30/03/2010, e, quanto ao mérito, pelo trancamento da ação penal, anulando-se os atos praticados pelo juiz incompetente.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 240/241.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 253/258, opinando pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.931 - RJ (2010/0048523-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PERÍCIA NÃO ANEXADA À DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior entende que o trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de *writ*, uma vez que exige o exame da matéria fática e probatória. Portanto, a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não ocorre *in casu*.

2. A denúncia, segundo a própria impetração, anexou as diligências e relatórios elaborados pelo IBAMA, bem como a cópia integral de ação civil pública instaurada para apurar os danos ambientais causado à unidade de conservação em comento, em trâmite no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Não há falar, portanto, em falta de justa causa.

3. Apesar de o suposto crime ter ocorrido na Área de Proteção Ambiental de Tamoios, criada pelo Decreto n.º 9.452, do Estado do Rio de Janeiro, de 05/12/1986, e administrada pela FEEMA – Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente/RJ, evidencia-se, do Laudo de Vistoria e Parecer Técnico elaborado pelo IBAMA, que a construção objeto de autuação pelo órgão ambiental consiste na ampliação de prédio residencial, cuja fundações exigiram a realização de aterro *"feito a partir de muro de contenção de aproximadamente 16 metros de largura que avança sobre o mar na mesma linha de edificação já existente e a partir do qual estava sendo feito o aterro coma areia extraída do mar através de draga portátil"*.

4. O referido laudo *"evidencia a possibilidade dos fatos em tela terem cenário na faixa dos terrenos de marinha, já que o muro de contenção chega a avançar sobre o mar, invadindo, em tese, a delimitação prevista no artigo 2º, alínea b, do Decreto-Lei n. 9.760/46"*. Assim, sendo inviável o afastamento do interesse da União na causa, resta, em princípio, evidenciada a competência da Justiça Federal.

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A decisão ora impugnada foi fundamentada nos seguintes termos:

"De plano, verifico que a denúncia por crime ambiental (fls. 28/30) foi recebida pelo Juízo tido como coator antes da manifestação do Paciente quanto à aceitação, ou não, da proposta de suspensão condicional do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo (fl. 42), o que configura, inegavelmente, constrangimento ilegal por violação ao § 1º, do art. 89, da Lei nº 9.099/95, que dispõe: [...]

Ademais, a despeito da discussão quanto a ser, ou não, competente a Justiça Federal para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 2007.003.015911-0, parece-me que tal polêmica não abrangeria a esfera penal, uma vez que, em tese, a suposta caracterização de dano ambiental a área de proteção federal, por si só, já traria para a Justiça Federal a competência para julgar eventuais inquéritos policiais e ações penais por crimes ambientais, com fulcro no art. 109, IV, da CRFB.

Sendo assim, de ofício, CONCEDO a ordem de Habeas Corpus para anular a decisão que recebeu a denúncia em face do Paciente nos autos de n.º 2007.51.61.000739-0, com fulcro no § 2º, do art. 654, do CPP, mantendo, todavia, as demais disposições do ato jurisdicional, que determinou a intimação do Paciente para comparecer em Juízo, em 21/01/2010.

Dito isso, uma vez anulada a decisão que recebeu a denúncia em face do Paciente, impõe-se aqui aplicar o Enunciado nº 6 do I FONACRIM ante a flagrante falta de interesse de agir (necessidade) do manejo da via do habeas corpus. Confirma-se:

6. O habeas corpus não deve ser admitido para impugnação de decisão interlocutória, quando o risco de restrição à liberdade de locomoção for remoto, ou para antecipar a discussão de questões de direito ou de fato cuja resolução é apropriada na sentença ou nos recursos cabíveis contra esta.

Saliente-se que, na eventual hipótese de o Paciente rejeitar a proposta de suspensão condicional do processo, ainda poderá a autoridade aqui tida como coatora, por ocasião do juízo prévio de admissibilidade da denúncia, manifestar-se quanto à competência, ou não, da Justiça Federal para processar e julgar aquele feito, assim como da existência de justa causa para a deflagração da respectiva ação penal por crime ambiental. Por derradeiro, ainda será garantida ao Paciente a ampla defesa constitucional n/f dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP, não se descartando a possibilidade, em tese, de aplicação pelo juiz monocrático do art. 397 do CPP.

Ante o exposto, de plano, INDEFIRO liminarmente o pedido de trancamento da Ação Penal nº 2007.51.61.000739-0 em razão de sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro nos arts. 44, § 1º, II, c/c e 177, ambos do Regimento Interno.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão à autoridade apontada na inicial. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2010.

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal" (fls. 137/138)

Em primeiro lugar, a impetração alega a ausência de justa causa para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instauração de ação penal, ante a inexistência de comprovação de dano ambiental, pois a denúncia não foi instruída com laudo pericial de exame de constatação de dano ambiental.

Esta Corte Superior entende que o trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de *writ*, uma vez que exige o exame da matéria fática e probatória. Portanto, a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, **sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos e provas, restar inequivocamente demonstrada**, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não ocorre *in casu*.

A denúncia, segundo a própria impetração, anexou as diligências e relatórios elaborados pelo IBAMA, bem como a cópia integral de ação civil pública instaurada para apurar os danos ambientais causados à unidade de conservação em comento, em trâmite no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Portanto, não é o caso de se reconhecer, em sede de *habeas corpus*, a ausência de justa causa. Nesse sentido:

"CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS, EM TESE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALHAS NÃO-VISLUMBRADAS. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

[...]

Não prospera a alegação de inadequação da peça acusatória por ausência de laudo pericial que comprove a situação de dano ou risco de dano ambiental, se evidenciado que a denúncia baseou-se em diversas diligências e relatórios elaborados, no sentido da degradação do meio ambiente, pelo Órgão Estadual especializado em análises ambientais, devendo ser ressaltado que a capitulação efetuada na denúncia pode ser modificada a qualquer momento, caso se constate que a conduta se amolda a outro tipo penal, que não aquele inicialmente declinado.

Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa da acusada, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP – o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Verificada a regularidade da peça acusatória, que não traz obstáculos à defesa da paciente, ao contrário, possibilita a compreensão da incriminação, as questões de fato nas quais se baseou a impetração não podem ser apreciadas na via eleita.

A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade – hipóteses não verificadas no presente caso.

Ordem denegada." (HC 58.604/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/10/2006.)

Em segundo lugar, apesar de, no caso em análise, segundo a denúncia (fl. 49), o suposto crime ter ocorrido na Área de Proteção Ambiental de Tamoios, criada pelo Decreto n.º 9.452, do Estado do Rio de Janeiro, de 05/12/1986, e administrada pela FEEMA – Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente/RJ (fls. 126/127), evidencia-se, do Laudo de Vistoria e Parecer Técnico elaborado pelo IBAMA, às fls. 79/83, que a construção objeto de autuação pelo órgão ambiental consiste na ampliação de prédio residencial, cuja fundações exigiram a realização de aterro "*feito a partir de muro de contenção de aproximadamente 16 metros de largura que avança sobre o mar na mesma linha de edificação já existente e a partir do qual estava sendo feito o aterro coma areia extraída do mar através de draga portátil*" (fl. 79).

O referido laudo, citado na exordial acusatória, conforme ressaltado pelo Ministro Gilson Dipp em seu voto-vista, "*evidencia a possibilidade dos fatos em tela terem cenário na faixa dos terrenos de marinha, já que o muro de contenção chega a avançar sobre o mar, invadindo, em tese, a delimitação prevista no artigo 2º, alínea b, do Decreto-Lei n. 9.760/46*".

Assim, sendo inviável o afastamento do interesse da União na causa, resta, em princípio, evidenciada a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0048523-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 165.931 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200751610007390 201002010005111

EM MESA

JULGADO: 21/10/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO FRAGOSO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : ARTHUR PEIXOTO NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora concedendo parcialmente a ordem, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp."

Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília, 21 de outubro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.931 - RJ (2010/0048523-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FERNANDO FRAGOSO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ARTHUR PEIXOTO NETO

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, denego a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.931 - RJ (2010/0048523-7)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

De acordo com o voto da e. Relatora, o paciente foi denunciado por crime ambiental perante o Juízo Federal da Vara Federal de Angra dos Reis por danos praticados na Área (estadual) de Preservação Ambiental de Tamoios naquele município, e em razão disto pediu perante o TRF da 2ª Região fosse anulado o recebimento da ação penal alegando falta de justa causa e incompetência de jurisdição, visto inexistir prova do dano e ser a unidade de conservação criada pelo Estado do Rio de Janeiro.

A Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, contudo, concedeu a ordem para anular o recebimento da denuncia por falta da prévia proposta de suspensão condicional do processo e da manifestação do denunciado, mas indeferiu o trancamento da ação penal correspondente por falta interesse de agir.

O impetrante insiste nos mesmos pedidos, agora requerendo esta ordem de habeas-corpus em face do TRF/2.

Pedi vista para exame.

Nada obstante a pretensão envolver tema de direito, é manifesto que para solução da controvérsia legal revela-se necessário apreciar e examinar matéria de fato igualmente controvertida incompatível com a via mandamental do habeas-corpus.

O argumento de que falta justa causa à ação penal por crime ambiental suscita logicamente a questão obvia da verificação da existência dos danos materiais ao meio ambiente tanto quanto a real situação deles, isto é, se ocorridos em área estritamente sujeita à jurisdição administrativa estadual ou em área de preservação permanente ou de titularidade da administração federal. Neste último caso, com reflexos na definição da competência de jurisdição.

Como reconhece o impetrante, descrevem os autos de infração, as próprias alegações da impetração e também declarações do próprio paciente, o imóvel está situado no costão do mar sendo as obras impugnadas realizadas praticamente à beira d'água inclusive com dragagem do fundo do mar.

Trata-se, pois, certamente de imóvel situado dentro da faixa de 33 metros da linha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do preamar médio de 1831, ou seja, situado na faixa de terrenos de marinha de domínio constitucional da União e administração federal. Portanto não é correto afirmar que o lote na parte afetada pelas marinhas é “propriedade” do paciente.

Ora, haja ou não danos, lesões ou ameaças à unidade de conservação estadual, não há dúvida de que tal não exclui o interesse real da União em relação às ocorrências onde se deram as obras impugnadas e dragagens de mar, mesmo havendo declaração de um dos laudos de que a ocupação está regularizada no Serviço do Patrimônio da União.

De outro lado, a autuação que deu origem ao inquérito e, na sequência, à propositura da ação penal foi aplicada pelo órgão federal de fiscalização ambiental (IBAMA) – provavelmente conveniado com o órgão estadual -- mas possivelmente tendo em conta a situação da coisa, assim pouco importando, então, se a unidade de conservação sujeita-se exclusivamente ou não à administração estadual.

Esse conjunto de fatos e normas pode atrair, ao menos em princípio, o interesse da administração federal, cujos limites, de resto, não é possível, no caso concreto, identificar sem recorrer ao exame de provas.

É prematuro avançar um juízo definitivo a respeito da incompetência da Justiça Federal se estão pendentes tais dúvidas que derivam de fatos por comprovar.

Não parece possível dede logo reconhecer a incompetência da Justiça Federal se existem nos autos, como reconhece a e. Relatora “*a denuncia..anexou as diligências e relatórios elaborados pelo IBAMA, bem como cópia integral de ação civil pública instaurada para apurar os danos ambientais causados à unidade de conservação em comento, em trâmite no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.*”.

O ato impetrado reveste-se pois de aparente legalidade e não há indicação segura de manifesta ilegalidade, *única* hipótese em que o Tribunal Superior pode apreciar a causa em sede de habeas-corpus substitutivo de recurso contra decisão singular da Desembargadora Relatora no TRF/2, sem supressão de instância.

Nessa linha, com a devida venia, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0048523-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 165.931 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200751610007390 201002010005111

EM MESA

JULGADO: 04/11/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO FRAGOSO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ARTHUR PEIXOTO NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto da Sra. Ministra Relatora concedendo parcialmente a ordem, no que foi acompanhada pelo voto do Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado TJ/AP) e o voto-vista do Sr. Ministro Gilson Dipp denegando a ordem, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Mussi."

Brasília, 04 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.931 - RJ (2010/0048523-7)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Como bem relatado pela eminente Ministra Laurita Vaz, por meio deste *habeas corpus* os impetrantes pretendem, em síntese, o reconhecimento da alegada carência de justa causa para a deflagração da ação penal, seja em razão da falta de comprovação do dano ambiental noticiado, ou da inexistência de indícios mínimos de materialidade do delito descrito no artigo 40 da Lei n. 9.605/98, bem como a declaração da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal em tela, sob o argumento de que os fatos não incidiriam sobre bens, serviços, ou interesses da União.

Em seu voto, a eminente Relatora concede parcialmente a ordem, apenas para declarar a incompetência da Justiça Federal, anulando-se todos os atos decisórios ali praticados, determinando a remessa da ação penal para a Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Após pedido de vista, o eminente Ministro Gilson Dipp inaugura a divergência, exarando seu voto pela denegação da ordem tendo em vista a constatação de que o suposto dano ambiental narrado na exordial acusatória teria sido causado em imóvel situado na faixa de terrenos de marinha, os quais se encontram dentre os bens de propriedade da União, razão pela qual entendeu como justificada a fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Para melhor exame da questão, pedi vista dos autos.

E da análise da documentação acostada à impetração, filio-me ao entendimento externado pelo eminente Ministro Gilson Dipp.

Com efeito, conforme se depreende do Laudo de Vistoria e Parecer Técnico elaborado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, acostado às fls. 79/83, a construção que supostamente estaria causando os danos ambientais narrados na denúncia, cuja responsabilidade é imputada ao paciente, consiste na ampliação de sua residência, encontrando-se na fase de fundação e aterro. Infere-se, ainda, que "*o referido aterro estava sendo feito a partir de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um muro de contenção de aproximadamente 16 metros de largura que avança sobre o mar na mesma linha da edificação já existente e a partir do qual estava sendo feito o aterro com areia extraída do mar através de draga portátil" (fl. 79 - grifei).

Tal circunstância, que se encontra devidamente narrada na exordial acusatória (fl. 50), evidencia a possibilidade dos fatos em tela terem cenário na faixa dos terrenos de marinha, já que o muro de contenção chega a avançar sobre o mar, invadindo, em tese, a delimitação prevista no artigo 2º, alínea "b", do Decreto-Lei n. 9.760/46, *verbis*:

"Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés.

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés."

Não se pode afastar de plano, portanto, o interesse da União na ação penal em tela, tendo em vista que a conduta recai, ao menos em tese, sobre um de seus bens, nos termos do artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal.

Aliás, cumpre destacar que tais áreas, ainda que não tenham sido efetivamente demarcadas, se constituem em propriedade da União a título originário, não se admitindo sua contestação por qualquer outro título que atribua o seu domínio a outrem, nos termos da jurisprudência dos Órgãos Colegiados desta Corte com competência para o trato da matéria.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TERRENOS DE MARINHA. REGISTRO DO BEM NO RGI ATRIBUINDO DOMÍNIO PLENO A PARTICULAR. TÍTULO NÃO-OPONÍVEL À UNIÃO. PROPRIEDADE ORIGINÁRIA DESTE ENTE FEDERADO, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO DECRETO-LEI N. 9.760/46.

(...)

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46.

Precedente: REsp 1.183.546/ES, de minha relatoria, Primeira Seção, j. 8.9.2010 (submetido à sistemática do art. 543-C do CPC).

3. A questão da validade da citação por edital não foi discutida pela origem, razão pela qual esta Corte Superior não poderia dela conhecer, sob pena de supressão de instâncias.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 938.492/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - DECRETO 20.910/32.

(...)

2. Os terrenos de marinha, cuja origem remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União, previstos no Decreto-Lei 9.760/46.

3. O procedimento de demarcação de terrenos de marinha e seus acrescidos não atinge o direito de propriedade de particulares, pois não se pode retirar a propriedade de quem nunca a teve.

4. A ação declaratória de nulidade dos atos administrativos (inscrição de imóvel como terreno de marinha) não tem natureza de direito real. Aplicável a norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, contando-se o prazo prescricional a partir da conclusão do procedimento administrativo que ultima a demarcação.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1185637/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010)

Portanto, constatado que a obra noticiada na exordial acusatória era realizada não só no costão rochoso, mas avançava sobre mar, não há como se afastar o interesse da União na causa, o que implica na manutenção da competência da Justiça Federal para prosseguir na instrução e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0048523-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 165.931 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200751610007390 201002010005111

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO FRAGOSO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : ARTHUR PEIXOTO NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.